



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2057, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º. Crianças e adolescentes, assim conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º. A visualização referida no *caput* abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO; e

II – multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), em caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de abril de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador